PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº635, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal no âmbito do Município de Mococa, Estado de São Paulo e dá outras providências.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Extraordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2024, aprovou Projeto de Lei Complementar nº004/2024, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica do Município, a Prefeitura Municipal de Mococa, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor, para suprir a falta de professor, ocupante de cargo efetivo;

IV - atividades:

a) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Município, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; e

c) didático-pedagógicas em escolas de governo.

VI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Município, da existência de emergência ambiental;

VII - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições de ensino, na falta de concurso público vigente;

VIII - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos com prazo de duração determinado;

§1º. A contratação de professor de que trata o inciso III do *caput* poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

I - vacância do cargo;

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou

III - nomeação para ocupar cargo de direção, assessoramento ou chefia no âmbito do município;

§2º. As contratações a que se refere as alíneas b e c do inciso IV serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§3º. Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei Complementar, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei Complementar, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§1º. A contratação para atender às necessidades decorrentes de risco iminente à saúde animal, vegetal ou humana, de calamidade pública e de emergência ambiental, fitossanitária, zoossanitária ou em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º. As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo máximo de 2 anos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos por igual período, desde que o prazo não exceda 2 anos.

Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização.

Art. 6º. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de professor.

Art. 7º. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar será fixada com base nos vencimentos iniciais do quadro da Administração Municipal.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º. O pessoal contratado com base nesta Lei Complementar, em regime especial, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º. Fica assegurado, aos contratados nos termos desta Lei Complementar:

I – décimo terceiro salário, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias;

II – pagamento das férias, e terço constitucional decorridos 12 (doze) meses de efetivo exercício da função ou proporcional ao tempo de efetivo exercício;

III – recebimento de vale-alimentação, instituído pela Lei Complementar nº 444/2016 e suas alterações.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 30 (trinta) dia do encerramento de seu contrato anterior, nas hipóteses do artigo 2º, mediante aprovação em novo processo seletivo.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei Complementar extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - pela extinção ou conclusão do programa ou projeto, definidos pelo contratante.

§1º. A extinção do contrato, deverá ser comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§2º. A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei Complementar será contado para todos os efeitos.

Art. 14. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a aplicação da presente Lei Complementar por Decreto.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nº95, de 25 de abril de 2002 e suas alterações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE FEVEREIRO DE 2024

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal